



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

- 1. Processo nº:** 3876/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): CLEONE DIAS WANDERLEY - CPF: 01663970165
ISENI ARRAES DE SOUSA - CPF: 08165777149
WESLLEY MARTINS MAIA - CPF: 52665615134
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 201/2021-RELT4

Expediente 3047/2021 eventos 16

ANÁLISE DE DEFESA Nº331/2021

Versam os presentes autos Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Valério da Natividade- TO, sob a responsabilidade da Senhora **Iseni Arraes de Sousa**, Gestora à época, referente ao exercício financeiro de 2018., referente ao exercício de 2018, gestor no período de 2/01/2018 a 31/12/2018 encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Segue os apontamento e análise:
Expediente 3047/2021 eventos 16

1. Ocorrência apontada

I) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.791,73, em desacordo com os arts. 60, 63, 65, da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);

1.1. Justificativa apresentada

PRIMEIRAMENTE TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE A SENHORA ISENI ARRAES DE SOUSA ESTEVE À FRENTE DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM TODO O PERÍODO DA GESTÃO MUNICIPAL, ou seja, geriu os recursos do FUNDO MUNICIPAL de 2017 a 2020. Para justificar tal apontamento destacamos primeiramente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Pois bem. Quanto ao presente questionamento asseguramos que em nenhum momento houve a intenção do gestor em subavaliar o resultado orçamentário ou financeiro de 2017. Digo isto considerando que a prestação de contas de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FOI CUSTODIADA, DE MODO QUE NEM MESMO FORAM OBJETO DE JULGAMENTO PELA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS. Assim, resta evidente não ter havido prejuízo algum quanto a apreciação das contas daquele ano EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2018. Do mesmo modo, O FUNDO MUNICIPAL MANTEVE A SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO em 2018. ISSO DEMONSTRA QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO DO GESTOR em subavaliar OS RESULTADOS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) de 2017, AFIM DE JUSTIFICAR UM SUPERÁVIT FICTÍCIO, COM A POSTERGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DAQUELE ANO, RECONHECENDO-AS EM 2018 NA RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

(...)

PARA TANTO DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2017 (DOC. 01), AFIM DE DEMONSTRAR O SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. Vejamos:

(...)

NESTE MESMO SENTIDO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE AO ANALISAR TODAS AS ARGUMENTAÇÕES AQUI DISCORRIDAS, CONSIDERE TAMBÉM QUE O VOLUME DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2018 (R\$ 30.791,73), REPRESENTA TAMBÉM APENAS 3,67% DA RECEITA GERIDA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (R\$ 838.487,64). IMPORTANTE FRISAR QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NAS CONTAS DE 2018, NEM MESMO FOI DILIGENCIADO, HAJA VISTA QUE O MESMO ENCONTRA-SE PLENAMENTE COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017), para tanto segue abaixo registros contábeis que comprovam o superávit de 2017 na soma de R\$ 143.054,32. DOC. 02

(...)

CONFORME REGISTROS ACIMA, A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA NO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, ENCONTRA-SE PROVISIONADA PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DE 2018. POIS BEM. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O FUNDO MUNICIPAL APRESENTOU UM BOM DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DESDE O ANO DE 2018, TEMOS POR ÓBVIO QUE O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2018 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE DEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO DO EXERCÍCIO DE 2017, E AINDA O FATO DE QUE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE 2018 NÃO FICOU PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DE TAIS GASTOS (R\$ 112.883,29) EMPENHADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018, digo isto considerando a situação superavitária do ente, e a ínfima quantia que representa o montante das DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (3,67%), e PRINCIPALMENTE QUE O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos: Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou melhor, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes. Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA. Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA. E MAIS, NA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL CONSTA AÇÃO DE GOVERNO COM ELEMENTO DE DESPESA APROPRIADO PARA OCORRÊNCIA DE EMPENHOS DESSAS DESPESAS. ADEMAIS, SE TAIS DISPÊNDIOS NA SOMA DE R\$ 30.791,73 FORAM EMPENHADOS EM 2018 COM AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, ENTENDE-SE QUE ESSAS DESPESAS PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM RECONHECIDAS, HAJA VISTA, QUE NÃO FORAM EMPENHADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E SIM RECONHECIDAS MEDIANTE TERMO PRÓPRIO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64. ASSIM SENDO EXCELÊNCIA, SE HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE EMPENHAR VIA RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DESPESAS DESSA NATUREZA, O SEU PROCESSAMENTO POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM LEI 4.320/64. Podemos também levar em consideração que mesmo havendo reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em 2018, O FUNDO MUNICIPAL apresentou SUPERÁVIT FINANCEIRO R\$ 53.821,88 e UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA em 31.12.2018 de R\$ 57.233,17. Levando em apreço as informações acima apelamos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, pois o reconhecimento de despesas em 2018 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2017, digo isto considerando que as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE 2017 foram custodiadas, como já registrando antes. Eis as anotações no DESPACHO nos autos das contas de 2017 que custodiou a referida prestação de contas. DOC. 03:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

NOVAMENTE RECORREMOS AO FATO DE QUE O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONCORDÂNCIA COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boafé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga. Neste sentido ensina José Maurício Conti: Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. TEMOS TAMBÉM A INFORMAR QUE TODAS AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2018 FORAM PAGAS DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, comprovando, portanto, que NÃO HOUE QUAISQUER PREJUÍZO NO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, SEJA DE 2017 OU DE 2018. DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHOS DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL. Assim, tendo em vista não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE COMPROMISSOS EM 2018, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Sendo assim, em tempo, entendo que as alegações apresentadas pelos defendentes podem ser acatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2. Ocorrência apontada

II) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.941,31 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 11.188,27, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo os arts. 83, 85 e 89, da Lei 4.320/64 . (Item 4.3.1.1.1 do relatório);

2.1. Justificativa apresentada

ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO AO ITEM DILIGENCIADO:

(...)

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA TAMBÉM QUE O SALDO DA CONTA ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL É R\$ 1.941,31 E QUE A MÉDIA ANUAL DE CONSUMO FOI DE R\$ 11.188,27, E QUE ASSIM HOVE FALTA DE PLANEJAMENTO NO QUE SE REFERE A ESTOQUES DE MATERIAIS. EIS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

(...)

QUANTO AO ITEM EM QUESTÃO ESCLARECEMOS QUE NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO SÃO REALIZADAS EM POUCAS QUANTIDADES. TODO MATERIAL ADQUIRIDO É ARMAZENADO EM LOCAL APROPRIADO QUE FICA SEMPRE SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DE UM SERVIDOR. ESSE SERVIDOR É RESPONSÁVEL EM MANTER REGISTRO NAS FICHAS DE ENTRADA E SAÍDA.

É DESSE MODO QUE O MESMO SERVIDOR MANTER O ESTOQUE MÍNIMO DE BENS/MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. O FUNDO MUNICIPAL NO MÊS SEGUINTE CONTINUA COM SUAS ATIVIDADES NA SUA NORMALIDADE E SEMPRE VISANDO O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DECORRENTES DAS AÇÕES SOCIAIS IMPLEMENTADAS NA GESTÃO. NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. NO EXERCÍCIO DE 2018 TODAS AS ENTRADAS EM ALMOXARIFADO CONSTAM DE REGISTROS NO RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, DE MODO QUE NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS O FLUXO DE ENTRADA É REGISTRADO A DÉBITO. OCORRE QUE O FLUXO DE SAÍDA SOMENTE FOI REALIZADO NO SISTEMA PATRIMONIAL EM DEZEMBRO, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO FUNDO MUNICIPAL.

No exercício de 2018 todas as entradas em almoxarifado (inclusive bens móveis) constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO (DOC. 04), de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente foi realizado no sistema patrimonial em dezembro, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. ESCLARECEMOS TAMBÉM QUE NO FUNDO MUNICIPAL AS AQUISIÇÕES E A GUARDA DE BENS E MATERIAIS SÃO FEITAS REGULARMENTE, DE MODO SEMPRE MANTER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

SEU BOM FUNCIONAMENTO, CONSIDERANDO QUE AS AÇÕES SOCIAIS DECORRENTES DAS POLITICAS DE GOVERNO NÃO PODEM SOFRE CONSEQUÊNCIAS DE DESCONTINUIDADES, E DELAS O GESTOR NÃO DEVE SE APARTAR SOB PENAS DE RESPONSABILIZAÇÃO, ONDE O ATENDIMENTO AS DEMANDAS SÃO COTIDIANAS E ATENDEM AO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS MUNÍCIPIES QUE BUSCAM A REDE PUBLICA MUNICIPAL. ASSIM, ESPERAMOS SEJA REVISTO O PRESENTE APONTAMENTO, CONSIDERANDO QUE O SALDO DE R\$ 1.941,27 EM 31.12.2018 REPRESENTA A SITUAÇÃO ESTÁTICA NO BALANÇO PATRIMONIAL, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO, E AINDA O FATO DE QUE TODO MATERIAL ADQUIRIDO É AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO PARA AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, DE MODO QUE O ALMOXARIFADO AO FINAL DO EXERCÍCIO FICA MESMO COM UM PEQUENO SALDO OU MESMO INEXISTENTE. ASSEGURAMOS QUE EM 2019 (PRIMEIRO BIMESTRE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HAJA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO. COMO PROVA ESTAMOS DESTACANDO ABAIXO DEMONSTRATIVO (ANEXO 2 - DESPESA – LEI 4.320/64 – DOC. 05) DO PRIMEIRO BIMESTRE DO FUNDO MUNICIPAL, ONDE CONSTA O MONTANTE ACUMULADO NA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO NA SOMA DE R\$ 7.877,27.

(...)

NESTE CASO, NÃO TEM MUITA IMPORTÂNCIA O PRAZO QUE VAI LEVAR ENTRE UMA AQUISIÇÃO E OUTRA, ISTO NÃO IMPORTA, SE UM MÊS, DOIS MESES, SEIS MESES, O QUE IMPORTA É QUE A CONTRATAÇÃO OCORRA NO MESMO ORÇAMENTO, NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. POIS BEM. DEPREENDE-SE, PELO ENTENDIMENTO TRANSCRITO, QUE ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EXIGE, NAS CONTAS ANUAIS, E MAIS ESPECIFICAMENTE, NO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE OS ADMINISTRADORES DEMONSTREM A MOVIMENTAÇÃO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE BENS, DURANTE O EXERCÍCIO. PORÉM, CONFORME NOS ENSINA O MESTRE JOÃO FORTES, EM SUA OBRA CONTABILIDADE PÚBLICA, 6ª EDIÇÃO, 2001, P. 401: “O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (Grifo nosso) NESTES TERMOS ENTENDE-SE QUE O FATO DE HAVER VALOR R\$ 1.941,31 NO BALANÇO PATRIMONIAL RELATIVO A CONTA ALMOXARIFADO, NÃO CONFIGURA FALTA DE PLANEJAMENTO, POIS OS MATERIAIS ENCONTRAM-SE DISTRIBUÍDOS NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, INCLUSIVE NO CRAS, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. MOTIVO PELO QUAL PEDIMOS SEJA ACATADA A JUSTIFICATIVA

2.2. Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Sendo assim, em tempo, entendo que as alegações apresentadas pelos defendentes podem ser acatadas

3. Ocorrência apontada

III) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, as informações não refletem a realidade da execução orçamentária, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 e arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1.3 do relatório);

3.1. Justificativa apresentada

CONVÉM PRIMEIRAMENTE DESTACAR AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

(...)

POIS BEM. NO CASO EM TELA RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO QUE HOUVE UM EQUIVOCO NO CÁLCULO ELABORADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR O TOTAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA DE R\$ 207.255,35, POIS A SOMA DE TAIS VENCIMENTOS CHEGOU À CIFRA DE R\$ 405.833,13 EM 2018. QUANTO A ISTO O REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFIRMAM O VALOR DE R\$ 405.833,13 (REMUNERAÇÃO) E R\$ 89.283,29 (ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS), vejamos:

(,,)

FEITAS ESTAS CONSIDERAÇÕES DEMONSTRAMOS ABAIXO O CÁLCULO NA FORMA PERQUIRIDA, POIS A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL É DE 22%, senão vejamos:

(...)

Veja Excelência que ao apurarmos a margem de contribuição dividindo o valor dos encargos previdenciários de R\$ 89.283,29 pelo montante da despesa com folha de pessoal (vencimentos) de R\$ 405.833,13 o PERCENTUAL APURADO DA CONTRIBUIÇÃO PASSA A SER DE 22%, portanto, atendendo ao que consigna o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/91, disso concluímos que o APONTAMENTO merece ser OBJETO DE RESSALVAS.

(...)

3.2. Análise da justificativa apresentada

Sendo assim, em tempo, entendo que as alegações apresentadas pelos defendentes podem ser acatadas.

4. Ocorrência apontada

IV) Confrontando as Variações Aumentativas com as Variações Diminutivas, apurou-se um Resultado Patrimonial de R\$ - 85.234,24, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.4 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

4.1. Justificativa apresentada

No caso do item acima o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra o seguinte:

(...)

Como podemos observar o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que houve RESULTADO NEGATIVO na soma de R\$ -85.234,24 apurado pela diferença entre as VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS e as VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS conforme ANEXO 15 da lei 4.320/64. Esclarecemos que o RESULTADO NEGATIVO na soma de R\$ - 85.234,24 em 2018 se deu em razão de situações que ocorrem naturalmente e provocam diminuição da SITUAÇÃO PATRIMONIAL após seu registro na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, MAS ESSA SITUAÇÃO NEGATIVA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS FOI DEVIDAMENTE CORRIGIDA NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2019) E MANTEVE-SE POSITIVA ATÉ 31.12.2020, conforme passaremos a justificar abaixo, para tanto faremos um breve histórico da situação patrimonial na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DESDE O ANO DE 2017 (DOC. 06)

Vejamos:

(...)

Como se pode observar a situação negativa NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS de 2018 FOI SUPERADA, e a gestão do FUNDO MUNICIPAL recuperou o RESULTADO PATRIMONIAL que em 2019 e 2020 passaram a ser POSITIVO nas somas de R\$ R\$ 294.174,10, e R\$ 140.208,05, situação esta que já tinha SALDO POSITIVA desde 2017 conforme já demonstramos acima.

Por derradeiro, pedimos seja considerado que mesmo ocorrendo SITUAÇÃO NEGATIVA em 2018 na soma de R\$ -85.234,24, tal situação não impediu que o ente público apresentasse PATRIMÔNIO LIQUIDO POSITIVO de R\$ 150.583,74 no BALANÇO PATRIMONIAL no mesmo ano, senão vejamos:

(...)

DO EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE O PATRIMÔNIO LIQUIDO DE R\$ 150.658,93 PROVISIONA TODO O DÉFICIT NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, pedimos seja aceita a justificativa.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Sendo assim, em tempo, entendo que as alegações apresentadas pelos defendentes podem não ser acatadas.

É a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Encaminhe-se à Quarta Relatoria para as providências cabíveis. COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, ao(s) 27 dia(s) do mês de maio de 2021.

MARCONI NUNES COELHO

Auditor de Controle Externo

Matricula: 238.87-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCONI NUNES COELHO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238872

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 27/05/2021 08:07:33